

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 3902/2023

Projeto de Lei nº 56/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 026

Ementa: “Proíbe a produção de mudas e o plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes no município de Vitória e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 56/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, visa proibir a produção de mudas e o plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes no município de Vitória, que se trata de uma árvore exótica, oriunda da África tropical, e que, portanto, nessa qualidade, não integra a flora nativa brasileira. O projeto de lei possui a seguinte previsão:

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial da cidade de Vitória, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, promover campanhas (quando for o caso), e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos



danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º As árvores que já houverem sido plantadas em terrenos ou espaços públicos deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção serão descartadas.

Art. 4º. Caso a árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob responsabilidade do proprietário (artigo 24 da Lei 8.696/2014). Parágrafo único. Poderá também o Município proceder a retirada de vegetais em áreas privadas, desde que o proprietário comprove a ausência de condições financeiras para arcar com os custos da retirada.

Art. 5. As árvores cortadas deverão ser substituídas por plantas nativas indicadas pela Secretaria ou Órgão a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 6. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as sanções previstas na Lei 8.696/2014 que dispõe sobre o uso e a gestão da arborização urbana e das áreas verdes de uso público do Município de Vitória.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussões em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o documento atende aos requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.



A Lei Orgânica do Município de Vitória e o Regimento Interno da CMV/ES dispõem que qualquer vereador em exercício pode apresentar projeto de lei complementar e ordinária.

O Regimento Interno da CMV/ES, em seu artigo 16 dispõe que uma das atribuições do Plenário é fiscalizar e elaborar as leis de competência do município.

Em análise, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa no seu art. 30 I e V, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).”

A nível municipal, temos a Lei 8.696/2014 a qual versa sobre o uso e a gestão da arborização no município de Vitória, sendo que em seu artigo 22, inciso IV elenca as justificativas para retirada, senão vejamos:

Art. 22. São justificativas para retirada do vegetal :

(...)

IV – quando se tratar de espécie exótica invasora ou tóxica com inviabilidade comprovada por parecer técnico.

De acordo com a Constituição Federal, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a matéria da proposição. No mesmo sentido temos a Lei Orgânica de Vitória dispondo o seguinte:

“Art. 31 A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§ 5º A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:”



Deste modo, considerando a constitucionalidade e legalidade da propositura, opinamos pela continuidade do documento.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 13 de junho de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

